



3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

PROJETO DE LEI Nº 9479/2018 DE 2017

(Da Comissão Externa sobre a Situação de Emergência em Xanxerê/SC)

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

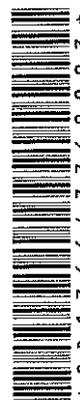
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 2010, no que se refere à transferência de recursos da União para o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de ações de recuperação, especificamente em relação às obras de pequeno porte.

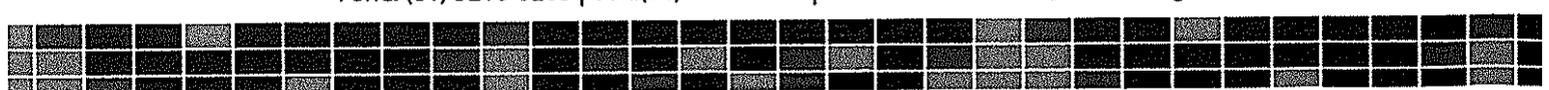
Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 12.340, de 2010:

Art. 4º-A Para a execução de obras de recuperação de infraestrutura pública de pequeno porte, assim definidas em regulamento, a transferência de recursos da União para o Distrito Federal e os Municípios poderá ocorrer antes da aprovação do plano de trabalho previsto nesta Lei, desde que:

I – a União tenha reconhecido situação de emergência ou estado de calamidade pública;



* C D 1 7 6 6 4 7 7 6 0 0 9 7 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

II – o projeto tenha sido previamente aprovado pelo conselho municipal de proteção e defesa civil; e

III – os recursos sejam diretamente transferidos do Funcap ao fundo constituído pelo Distrito Federal ou Município com o fim específico de execução das ações de gestão de desastres.

Parágrafo único. O Ente recebedor fica obrigado a incluir, no plano de trabalho a ser apresentado à União, os projetos básicos das obras mencionadas no caput deste artigo, bem como documentação comprobatória de que os danos em recuperação são decorrentes do desastre objeto do referido plano. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Lei nº 12.340, de 2010:

Art. 10.

.....

§ 3º O Conselho Diretor será composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é fortalecer o apoio da União aos Municípios atingidos por desastres, na execução de obras de recuperação de pequeno porte. Ocorre que os procedimentos previstos na Lei nº 12.340/2010 e em seus regulamentos são demasiado complexos e terminam por retardar a reconstrução da infraestrutura atingida, ficando a população vitimada sem condições de retomar sua rotina celeremente.

Entendemos que os trâmites legais previstos, incluída a elaboração do plano de trabalho, são necessários para otimizar a aplicação de recursos públicos federais e coibir o seu mau uso. No entanto, há muitas obras de pequeno porte, que demandam poucos recursos, mas que são submetidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

às mesmas etapas de solicitação de verbas da União para médias e grandes obras.

Como a União não tem condições de analisar todos os planos de trabalho rapidamente, acumula um grande passivo de processos. Esse fato foi admitido pelo próprio Ministério da Integração Nacional, na Portaria nº 384, de 2014, que “define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para transferências de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pelo Decreto nº 7.257/2010 e pela Lei nº 12.340/2010 e alterações posteriores”.

Este projeto de lei apresenta procedimento simplificado de acesso aos recursos da União, exclusivo para a realização de pequenas obras de recuperação, a serem implantadas em Municípios que possuem infraestrutura institucional de proteção e defesa civil, representada por conselho e fundo específicos.

Ressalte-se que o objetivo é possibilitar que as obras pequenas sejam financiadas pela União e tenham andamento célere, com o aval do conselho municipal de proteção e defesa civil. Essas obras poderão ser iniciadas antes da apresentação e aprovação do plano de trabalho, mas, de qualquer forma, terão de ser nele inseridas. Integradas ao plano de trabalho, elas seguirão os procedimentos comuns de monitoramento e fiscalização.

Consideramos que o procedimento simplificado para obras de pequeno porte não comprometerá a lisura do processo administrativo e, por outro lado, contribuirá para melhorar o conforto da população vitimada pelo desastre. Salientamos que o Funcap é gerido por um conselho diretor, para o qual esta proposição também garante participação social, a partir de alteração da Lei 12.340/2010 com essa finalidade. Desse modo, a sociedade civil, representada no Conselho Diretor do Funcap, poderá acompanhar e controlar a destinação dos recursos para pequenas obras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

Em vista desses argumentos, solicitamos o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei. 06 FEV. 2018

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

Relator

Deputado João Rodrigues (PSD/SC)

Presidente



* C D 1 7 6 6 4 7 7 6 0 0 9 7 *